

mencionar num mapa geográfico os locais precisos em que se situarão as instalações de eliminação dos resíduos ou a estabelecer critérios de localização suficientemente precisos para que a autoridade competente encarregada da emissão de uma autorização nos termos do artigo 9.º da directiva possa determinar se o local ou a instalação se inserem no quadro da gestão prevista pelo plano?

2. O artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE, de 18 de Março de 1991, conjugado ou não com o artigo 9.º da mesma directiva ou com qualquer outra disposição da mesma directiva, opõe-se a que um Estado-Membro que não adoptou, no prazo fixado, um ou mais planos de gestão de resíduos que incidam sobre «os locais ou instalações apropriados para a eliminação» emita autorizações individuais de exploração de instalações de eliminação de resíduos, como os depósitos de resíduos?
3. O artigo 7.1 da Directiva 75/442/CEE, de 15 de Julho de 1975, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE, de 18 de Março de 1991, significa que o plano ou os planos que incidirão nomeadamente sobre os «locais ou instalações apropriadas para a eliminação» devem ser estabelecidos o mais tardar em 1 de Abril de 1993 ou significa que devem ser estabelecidos num prazo razoável, que pode exceder o prazo de transposição da directiva para direito interno?

(1) JO L 194, de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1 p. 129.

(2) JO L 78, de 26.3.1991, p. 32.

ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, dentro do prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar plenamente com o disposto na Directiva 98/84/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 1998, relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional.

— Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica nem comunicou, naturalmente, essas medidas à Comissão.

(1) JO L 320, de 28.11.1998, p. 54.

Acção intentada em 12 de Junho de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-219/02)

(2002/C 191/34)

Deu entrada em 12 de Junho de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Niels Bertil Rasmussen, membro do Serviço Jurídico.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Social n.º 3 de Orense, de 30 de Março de 2002, no processo Rosa García Blanco contra Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería Territorial de la Seguridad Social

(Processo C-225/02)

(2002/C 191/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por